

TC 016.451/2010-4

Tipo: Relatório de Auditoria.

Entidade Fiscalizada: Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE.

Proposta: apensar o processo ao TC 033.061/2010-6.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE com vistas à verificação da regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao município, no exercício de 2009, no âmbito dos programas PNAE, PNATE, PSF e Bolsa Família, bem como por meio de transferências voluntárias.

HISTÓRICO

2. Em apreciação deste processo o TCU decidiu por meio do Acórdão 6031/2010, Relação 27/2010 - Gab. André Luís de Carvalho - Segunda Câmara, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "g", 250, incisos II e IV, e 252, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução 55/2002, converter o Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Especial e fazer as seguintes determinações/recomendações e os seguintes alertas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Município de Bela Cruz/CE que, no prazo máximo de 06 (seis) meses, adote providências com vistas a realizar concurso público para a contratação dos profissionais das equipes do Programa Saúde da Família, em atendimento aos Acórdãos 1146/2003-P, 1281/2007-P e 281/2010-P, substituindo, após o término daquele procedimento, todos os que foram contratados anteriormente de forma irregular, observando-se os pré-requisitos previstos na Portaria MS nº 1.886/97, no Decreto nº 3.189/99 e na Lei nº 10.507/2002 (item 4.3 do Relatório), devendo o TCU ser comunicado assim que houver o cumprimento da presente determinação;

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. promova a audiência dos responsáveis infraelencados, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência, apresentem razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades:

Responsáveis: Eliésio Rocha Adriano, ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE, CPF 576.699.458-34; (...) Antonio Keydson Moraes Carvalho, CPF 024.780.553-09, Pregoeiro: (...) SC Serviços e Locação de Veículos Ltda., CNPJ 07.752.641/0001-41, Izabel Serviços e Construções Ltda., CNPJ 08.885.169/001-88, Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., CNPJ 07.702.124/0001-68, empresas participantes do Pregão Presencial nº 2/2008:(...) Pedro Rogério Moraes, CPF 064.893.988-00, Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE, Bruno Rogério Moraes, CPF 011.926.193-66, ordenador de despesas da Secretaria de Educação (signatário do Contrato) e Francisco José Soeiro, CPF 445.561.363-34, Chefe de Transporte: (...) Empresa EPB Projetos Construções e Serviços Ltda., CNPJ 07.023.889/0001-71: (...) Pregoeira Ângela Célia Lima, CPF 445.580.903-15: (...) Rogério Teixeira Cunha, Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE, CPF 034.244.303-83 (01.09.2009 a 31.05.2010): (...) Márcio Roney Mota Lima, CPF 739.512.773-00, Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE (01.01.2009 a 31.08.2010): (...) César Roberto Nascimento, CPF 390.108.303-06, Gestor do Programa do Bolsa Família/Coordenador do Cadastro Único: (...)

1.5.2.2. promova a citação solidária, conforme o disposto nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, 202, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, do Sr.

Pedro Rogério Morais, CPF 064.893.988-00, Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE, Maria Nelia Helcias Moura Vasconcelos, CPF 362.460.503-87, Secretária de Educação, Bruno Rogério Morais, CPF 011.926.193-66, ordenador de despesas da Secretaria de Educação (signatário do Contrato), Francisco José Soeiro, CPF 445.561.363-34, Chefe de Transporte, e da Empresa EPB Projetos Construções e Serviços Ltda., CNPJ 07.023.889/0001-71, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Williams Guerreiro Lima, CPF 041.193.203-91, para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações de defesa quanto às ocorrências infraelencadas, ou recolher aos cofres do FNDE a quantia de R\$ 556.984,20 (quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, a partir de 4/5/2009, data da assinatura do Contrato 1604.02/2009-01, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme abaixo (item 3.4 do Relatório): (...)

1.5.2.3. encaminhe ao FNDE, desde já, cópias das peças alusivas ao item 4.2 do Relatório de Auditoria do TCU, bem como cópia das peças de fls. 96/336 do Anexo 3, no intuito de subsidiar o acompanhamento tempestivo da execução da obra e o exame da prestação de contas referente aos recursos do Convênio 710045/2008 repassados à Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE, objetivando a construção de creche-escola (Pró-Infância) (item 4.2 do Relatório);

1.5.2.4. acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1.

1.6. Recomendações:

1.6.1. ao Ministério da Saúde que:

1.6.1.1. avalie a possibilidade de instituir contrato padronizado para a prestação de serviços dos profissionais que fazem parte do Programa Saúde da Família-PSF que, por razões de força maior, não tenham ingressado no serviço público mediante concurso público, estabelecendo nas suas cláusulas, dentre outras, condições de cessação de serviços, carga horária estabelecida e sanções, no caso de rescisão unilateral (item 4.4);

1.6.1.2. elabore estudos no âmbito do Programa Saúde da Família que visem a impedir os municípios a atraírem profissionais, notadamente médicos, mediante a oferta de remuneração em valores acima dos praticados no mercado local e/ou de região circunvizinha, o que vem possibilitando a disseminação de práticas de concorrência desleal entre eles (item 4.4);

1.6.2. à Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE que avalie a possibilidade de promover treinamento sistemático para os conselheiros do FUNDEB no intuito de otimizar o acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos do PNATE previstos no art. 5º da Lei nº 10.880/2004 (item 3.3 do Relatório).

1.7. Alertas:

1.7.1. ao Ministério da Saúde que a possibilidade de as equipes do Programa Saúde da Família-PSF ficarem até 90 (noventa) dias sem médico (prática conhecida como "janela") impede a garantia de atendimento médico contínuo de todos os usuários do PSF, reconhecido como medicina preventiva, de menor custo e com maior resolutividade a longo prazo, institucionalizada no SUS através da atenção básica primária em saúde, e contraria o disposto na Lei Orgânica de Saúde de 1990, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação de saúde, e, ainda, o item I, inciso I, do Capítulo I, da Portaria nº 648 GM/2006 que dispõe sobre o acesso universal e contínuo aos serviços de saúde (item 4.4);

1.7.2. ao Município de Bela Cruz/CE que:

1.7.2.1. o não cumprimento da carga horária mínima de 40 horas pelas equipes de profissionais do Programa Saúde da Família contraria o inciso IV do item 2.1 do capítulo II, do anexo da Portaria nº 648, de 28.03.2006, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (item 4.5);

1.7.2.2. a deficiência de informações e justificativas nos Projetos Básicos de obras custeadas com recursos federais contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993 (item 4.1 do Relatório).

3. Ante a ocorrência de erro material o Acórdão 6.031/2010 – TCU – 2ª Câmara, de 19/10/2010, foi retificado pelo Acórdão 6.999/2012 – TCU – 2ª Câmara, de 25/9/2012.

EXAME TÉCNICO

4. Com vistas ao cumprimento das deliberações do *decisum* foi aberto nesta unidade técnica o TC 033.061/2010-6 onde foram feitas as citações e audiências dos responsáveis, bem como as comunicações ao Ministério da Saúde e ao Município de Bela Cruz/CE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação relativamente às determinações, recomendações e alertas (itens 1.5, 1.6 e 1.7 do Acórdão 6.031/2010 – TCU – 2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6.999/2012), conforme demonstra quadro a seguir.

Nº OFÍCIO	LOCALIZAÇÃO	NATUREZA	RESPONSÁVEL
1994	Peça 24	Determinação	Prefeitura Municipal Bela Cruz/CE (recomendações e alertas)
1996	Peça 23	Audiência	Eliésio Rocha Adriano
1997	Peça 22	Audiência	Antonio Keydson Moraes Carvalho
2001	Peça 21	Audiência	Pedro Rogério Moraes
2003	Peça 20	Audiência	Bruno Rogério Moraes
2004	Peça 19	Audiência	Francisco José Soeiro
2005	Peça 18	Audiência	EPB Projetos Construções e Serviços Ltda.,
2006	Peça 17	Audiência	Ângela Célia Lima
2008	Peça 16	Audiência	Rogério Teixeira Cunha
2009	Peça 15	Audiência	Márcio Roney Mota Lima
2011	Peça 14	Audiência	César Roberto Nascimento
2012	Peça 25	Citação	Pedro Rogério Moraes
2039	Peça 33	Citação	Bruno Rogério Moraes
2040	Peça 32	Citação	Francisco José Soeiro
2041	Peça 30	Citação	Maria Nelia Helcias Moura Vasconcelos
2042	Peça 29	Citação	EPB Projetos Construções e Serviços Ltda
2044	Peça 31	Comunicação	Ministério da Saúde (recomendações)
2052	Peça 28	Audiência	SC Serviços e Locação de Veículos Ltda.
2053	Peça 27	Audiência	Izabel Serviços e Construções Ltda.
2054	Peça 26	Audiência	Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda.
2089	Peça 34	Diversos	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

4. Ademais, informe-se que o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1. (item 1.5.2.4 do multimencionado *decisum*) será feito por esta unidade técnica em processo específico a ser aberto em 2013, do tipo MON, nos termos do art. 4º da Portaria Segecex 27/2009, tendo em vista o prazo concedido ao Município de Bela Cruz/CE (seis meses) para sua implementação.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Assim, considerando as medidas adotadas relativamente ao cumprimento do Acórdão 6.031/2010 – TCU – 2ª Câmara, de 19/10/2010, retificado pelo Acórdão 6.999/2012 – TCU – 2ª Câmara, de 25/9/2012, e tendo em vista o disposto no art. 43 da Resolução TCU 191/2006, no sentido de que quando da conversão de processo de fiscalização em tomada de contas especial deve



ser autuado “processo específico para esse fim, ao qual será apensado em definitivo o processo de fiscalização”, propõe-se o apensamento do presente processo ao TC 033.061/2010-6.

SECEX/TCU/CE, 29 de outubro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Cristina Figueira Choairy

AUFC/Mat. 5098-9